



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

REAL ALIMENTOS, CESTAS BASICAS E MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ58.130.836/0001-90, sediada à Avenida Doutor Belmiro Correia, nº 800 – B, São Lourenço da Mata – PE, CEP nº 54.705-000, representada neste ato pela advogada que abaixo subscreve, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa, com espeque no artigo 4, inciso XVIII e XIX, da Lei 10.520 c/c artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Pregoeiro, que habilitou a empresa **B S COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, pelo flagrante descumprimento do Edital, bem como Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade e Isonomia, guerreia assim, pelo reexame do ato impugnado, pelas razões que passará a expor, e requer conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165, I, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação. Assim, considerado que a intimação ocorreu em 06/02/2025, finda-se o prazo tão somente em 10/02/2025, logo, absolutamente tempestivo o recurso em tela.

2. DOS FATOS

Emérito julgador, o PREGÃO ELETRÔNICO 002/25, insurge para contratação de empresa especializada no fornecimento de cesta básica, para atender as necessidades de Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher, Trabalho e Promoção à Cidadania do Município de São Lourenço da Mata/PE.

O Pregão Eletrônico teve como marco inicial a abertura das propostas e início da disputa de preços com sessão pública em 31/01/25, às 09:00 horas.

Ato contínuo, em prosseguimento ao certame, a empresa **B S COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** logrou-se vencedora sob as condições de ME e EPP. No entanto, numa simples análise nos documentos da vencedora, a recorrente observou que: a recorrida declarou no



sistema que é beneficiária das condições de ME e EPP, mas não faz jus à prerrogativa, pois apresenta balanço patrimonial no valor de R\$ 36.894.469,37 (trinta e seis milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos).

O simples ato de selecionar no portal as prerrogativas de ME e EPP, induziu o pregoeiro e o sistema “portal compras governamentais” a erro, não oportunizando que o terceiro colocado, CASA NOVA COMÉRCIO, que em tese e ME/EPP usufruísse do benefício imbuído na Lei nº 123/06.

Além de fraudar a licitação, apresentou proposta comercial com preços totalmente inexequíveis ensejando em crime à ordem econômica, fato que, pugna-se pela comprovação dos custos e viabilidade da proposta.

Desta feita, a empresa **REAL ALIMENTOS, CESTAS BASICAS E MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL LTDA**, manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou e classificou em primeiro lugar a empresa **B S COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, o que deve ser revisto pelos motivos esposados ora doravante.

3. DO DIREITO

A) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA B S COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. DO FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06.

É assente na doutrina pátria e jurisprudência que o Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório, determina que todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 5, e 92, II da Lei nº 14.133/21, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, *"nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."*

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório vejamos. O edital previu claramente que:

2.5. Para todos os itens que compõem o grupo 02, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006



2.6. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte

Ocorre que, a empresa vencedora se declarou como ME e EPP no sistema, conforme observa-se no print ora anexo, no entanto, não faz jus ao benefício, numa clara tentativa de ludibriar o pregoeiro e fraudar a licitação. Assim, configura-se flagrante vergaste ao instrumento editalício, bem como legislação pátria, e mais grave ainda, crime à ordem econômica.

Segundo a **LC 123/06**, nos incs. I e II do art. 3º, para ser considerada uma ME, a empresa deve ter uma receita bruta anual de até 360 mil reais, já para ser enquadrada como EPP, a receita bruta deve ser maior que 360 mil e ir **ATÉ** 4,8 milhões por ano.

O art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 dispõe que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00

(quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Nota-se que, a empresa declarou-se como ME e EPP no sistema do pregão eletrônico, com um balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 no valor R\$ 36.894.469,37 (trinta e seis milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos).

O simples ato de selecionar no portal as prerrogativas de ME e EPP ensejam em desclassificação das demais empresas, como foi da CASA NOVA COMÉRCIO, que encontrava-se em terceiro lugar, mas que não pode usufruir dos benefícios de ME/EPP, por tal problemática. Ora, fere de morte os princípios constitucionais administrativos, como a legalidade, e isonomia.



Nessa oportunidade, pugna pela demonstração da captura da tela do portal, a fim de demonstrar que a recorrida optou pelo enquadramento de ME e EPP:

Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico : UASG 982573 - Nº 90002/2025 (Lei 14133/2021) Online

Todas as propostas

ID	Nome	Valor ofertado (total)	Valor negociado (total)
10.648.787/0001-56 ME/EPP Desclassificada	CAVALCANTE DISTRIBUIDORA. PE	R\$ 2.418.410,6800	-
07.324.689/0001-59 ME/EPP Desclassificada	DMR PROJETOS E VIAGENS LT. PR	R\$ 2.466.528,6800	-
32.859.799/0001-62 ME/EPP Aceita e habilitada	B S COMERCIO E SERVICOS LT. PE	R\$ 2.990.052,5200	-
02.937.087/0001-53	LOCAFRIOS COMERCIO DE ALI. PE	R\$ 3.016.998,6000	-
36.725.048/0001-04 ME/EPP	CASA NOVA COMERCIO DE PR. PB	R\$ 3.132.962,9800	-
40.238.906/0001-63 ME/EPP	RAFAEL GONCALVES BARBOSA PE	R\$ 3.166.164,4000	-

Outrossim, cumpre também colacionar o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 da empresa recorrida:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO Sped CONTÁBIL

Entidade: B S COMERCIO E SERVICOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 32.859.799/0001-62
Número de Ordem do Livro: 4
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ 36.894.469,37
RECEITA BRUTA DE VENDAS M.INTERNO		R\$ 0,00	R\$ 36.894.469,37
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ (7.411.127,55)
(-) DEDUCOES DA RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ (4.043.945,55)
(-) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS		R\$ 0,00	R\$ (3.367.182,00)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 0,00	R\$ 29.483.341,82

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua inabilitação, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. LEI 8.666/93, ART. 31, I. 1. O regulamento do certame questionado, realizado pelo CONFEA, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (Edital de Concorrência nº 002/2003 - CONFEA). 2. **O não-cumprimento da exigência**

prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei 8.666/93, art. 31, I), enseja a inabilitação da empresa licitante. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. O art. 1.078, do atual Código Civil, não dispõe de que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Apelante. O preceito civilístico, diversamente, estabelece que a assembléia deve deliberar sobre o balanço patrimonial durante os quatro meses seguintes ao término do exercício social. 4. **A apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados.** 5. Apelação da Impetrante improvida.

(TRF-1 - AMS: 22501 DF 2003.34.00.022501-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 27/07/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2005 DJ p.54)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 836/2021. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL.** JUNTADA DO BALANÇO DE 01/12/2020 A 31/12/2020, E NÃO DO EXERCÍCIO COMPLETO. INABILITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0005569-92.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 04.07.2022)

(TJ-PR - AI: 00055699220228160000 Curitiba 0005569-92.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 04/07/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2022)

Nesse sentido, prevê o instrumento editalício insculpido no item 6.7, *in verbis*:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 6.7.1. Contiver vícios insanáveis;
- 6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 6.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 6.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 6.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Por fim, e não menos importante, caso a empresa não concordasse com as exigências editalícias, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele. Nesse sentido ruma a jurisprudência pátria:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Inclusive no julgamento do STJ, AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016, consolidou-se que *“Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório.”*

Douto Julgador, tais motivos por si só, são capazes de culminar na imediata desclassificação da empresa **B S COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, sob pena de ferir de morte os princípios que regem a Administração Pública.

B) DO CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO.

Ilustre pregoeiro, o Tribunal de Contas da União entende que a mera participação na licitação com a declaração falsa de que a empresa é ME ou EPP, **mesmo que não tenha havido uso dos benefícios, configura-se fraude à licitação.**

O Acórdão 1797/2014-Plenário determina que:

“A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.”

O TCU deixa claro que, quando se trata de fraude à licitação, a regra é simples: **intenção não importa, e tampouco necessita de benefício. De forma mais grave ocorre no caso em tela, isso porque a recorrida utilizou-se da prerrogativa,** já que, disputou e logrou-se vencedora.

Além do mais, impediu que a empresa classificada em terceiro lugar pudesse usufruir da prerrogativa de ME/EPP. É evidente o ferimento ao princípio da isonomia.

Aduz o pregoeiro que, pelo fato da empresa recorrida não ter participado do lote reservado, não houve intenção de burlar o processo. Todavia, a jurisprudência é



uníssona, quando determina que a fraude é independente de dolo e até mesmo de ter auferido algum benefício. Basta apenas declarar-se. (julgamento deve ser objetivo).

Importante ressaltar que o STJ possui jurisprudência no sentido de que a apresentação de declaração falsa de ME/EPP caracteriza fraude à licitação, violando o princípio da isonomia causando dano presumido. Vejamos:

- **Acórdão 1.702/2017-TCU-Plenário:** Aqui, o TCU deixou bem claro que não tem essa de “não foi por maldade”. Apresentou uma declaração falsa de ME ou EPP? Já configurou fraude à licitação, independentemente de dolo ou má-fé.
- **Acórdão 2.891/2019-TCU-Plenário:** Esse acórdão reforçou que a empresa pode levar a penalidade de inidoneidade mesmo que não tenha ganhado nenhum benefício direto. Em outras palavras: “não me importa se você ganhou ou não, mentiu, pague o preço”.
- **Acórdão 1.488/2022-TCU-Plenário:** Este reforçou ainda mais a ideia de que a simples participação irregular em licitações, com falsidade no

enquadramento de ME ou EPP, já é suficiente para a sanção de inidoneidade. Não precisa ter levado um centavo de vantagem – só a tentativa de burlar as regras já basta.

Esses julgados mostram que o TCU e assente em manter a integridade nos processos licitatórios é prioridade absoluta, fato que não atentou o pregoeiro no momento da habilitação e classificação da empresa B S COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. Sendo assim, é medida de inteira justiça a desclassificação e inabilitação do certame.

C) DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DE VIABILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL. DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA.

Ato contínuo ao certame, logrou-se vencedora a empresa **B S COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**. Entretanto, ao se deparar com a proposta comercial apresentada constatou-se que são elaboradas com preços inexequíveis, e completamente divergente do preço do mercado local, fato que comprometerá o fornecimento dos itens licitados, ensejando na impossibilidade do fornecimento.

Diante de tal inexequibilidade, e conforme prevê a legislação pátria e ruma a jurisprudência brasileira, é imbuído no art. 59, parágrafo 2 da Lei 14.133/21 a promoção de diligências para complementar a instrução do processo licitatório, *in verbis*:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.



Em que pese o legislador tenha copilado no texto normativo a expressão “*diligências*”, a Corte de Contas da União sedimentou o entendimento de que o disposto legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, **mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.**

Logo, não se torna simplesmente discricionária, mas um dever nos casos necessários. Ora, se não é o caso dos autos, não mais o é.

Inclusive, um dos casos mais comuns na promoção de diligências no certame licitatório, diz respeito à utilização do poder-dever de diligência quando se aplica nos casos de dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante, situação na qual a administração precisa verificar se a oferta será efetivamente cumprida, sob pena de se contratar uma empresa com um significativo risco de má execução do objeto ou mesmo a sua inexecução.

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, conforme entendimento do Acórdão 3.192/2016 – Plenário.

Nesse sentido, dispõe o item 6.9 do Instrumento Editalício, em que oportuniza o interessado à requisição de diligências ao pregoeiro, no que tange à constatação da exequibilidade das propostas, vejamos:

6.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Até porque, se torna imperioso e um dever do pregoeiro submeter-se ao art. 59 da Lei 14.133/21, que reza à desclassificação das propostas com preços manifestamente inexequíveis, atente-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

À guisa de informação, apresentar preços inexequíveis sem a devida comprovação da viabilidade da proposta comercial, traz indícios de crime contra a economia, conforme determina no bojo da Lei 12.529/11.



A lei supramencionada estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Dessa forma, no art. 36 contém os tipos de infração da ordem econômica, é justamente o caso dos autos. Vejamos:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Do mesmo modo, a Lei 8.137/90 define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, atente-se ao art. 4:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

Assim, frente ao preço estipulado pela empresa recorrida, requer que se digne o pregoeiro na promoção da diligência com base no item 6.9 do Edital e art. 59 da Lei 14.133/21, a fim de que apresente a composição de custos dos produtos licitados vencedores, com as devidas notas fiscais, para que se comprove a exequibilidade da proposta.

D) DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório materializa o Princípio da Legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 14.133/21, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa "deve fazer assim".

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)

Portanto, a inabilitação da empresa recorrida é o fato que impera no cumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, assim deve ser revista a decisão do pregoeiro que a habilitou no certame em tela.



Isso porque, desatende à inúmeros itens do instrumento convocatório, posto que, declarou-se como ME e EPP, mas não faz jus ao benefício, além de apresentar proposta comercial com preços inexecutáveis com indícios de crime contra a ordem econômica.

Para maior fixação, reitera os itens editalícios em vergaste mediante à classificação da empresa **B S COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**:

2.5. Para todos os itens que compõem o grupo 02, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

2.6. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. Contiver vícios insanáveis;

6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. Apresentar preços inexecutáveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Douto julgador, sob à luz da submissão dos atos administrativos ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade é imperioso o atendimento do item 6.7, que diz respeito à **desclassificação das propostas que, não obedecem às especificações técnicas indicadas no Edital.**

Diante de todo o exposto, *in casu*, à medida que se impõe é reconsideração da decisão do pregoeiro, a fim de que seja inabilitada desclassificada a empresa **B S COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, justamente pelo flagrante descumprimento da lei de licitações.

E) DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A Licitação pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.



Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta aos supramencionados princípios, além de ferir o próprio Princípio da Finalidade.

Assim, acaso não venha ser reconsiderada a decisão, e por conseguinte mantenha a habilitação da empresa **B S COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Até porque, nunca se identificou, sob hipótese alguma, habilitação e classificação de empresa que declarou falsamente ser beneficiária das prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/06.

Além do mais, conta-se ainda com a inexequibilidade dos preços, pugnano-se que, apresente notas fiscais dos fornecedores a fim de que comprove a viabilidade do fornecimento, e ausência de crime contra a ordem econômica.

Douto Julgador, não pode o administrador público pesar a caneta na desclassificação de empresas licitantes quanto à erros formais, e relevar erros crassos de outros sob a alegação do princípio do formalismo moderado, sob pena de ferir de morte ao Princípio da Isonomia.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos:

[...]

Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado.

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser reconsiderado pela autoridade competente. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio Princípio da Finalidade, da Eficiência e da Razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público. A esse propósito, insta



trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a inabilitação da empresa **B S COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**

4. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a decisão do Srº. Pregoeiro, com vistas a reconsideração da habilitação da empresa **B S COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, a fim de que seja considerada como inabilitada e desclassificada, devido ao flagrante descumprimento do Edital e legislação pátria, bem como Princípios da Isonomia, Legalidade, e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.
Recife, 10 de fevereiro de 2025.

SERGIO MAGNO DA
SILVA:35230029404

Assinado de forma digital por
SERGIO MAGNO DA
SILVA:35230029404
Dados: 2025.02.10 10:44:45 -03'00'

SERGIO MAGNO DA SILVA
OAB/PE nº 50.850

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: REAL ALIMENTOS, CESTAS BASICAS E PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL LTDA “REAL”, inscrita no CNPJ sob o Nº. 58.130.836/0001-90, sediada à AV. Doutor Belminio Correia, nº800 B, CAPIBARIBE, CEP: 54.705-000 São Lourenço da Mata – PE.

OUTORGADOS: SÉRGIO MAGNO DA SILVA, brasileiro, casado, OAB/PE 50.850, endereço eletrônico sergiomagnoadv@gmail.com, e THALITA MEDEIROS FAGUNDES DA SILVA, brasileira, solteira, OAB/PE nº 57.295, ambos com endereço profissional à Rua Presidente Kennedy, nº 422, Ipsep, Recife/PE, CEP nº 51350-610, e Fone: 55 (81) 3031-7500.

PODERES: São conferidos ao outorgado os poderes de cláusula “*ad judicium*” e “*et extra*”, para defender os direitos do outorgante no foro em geral, inclusive em instância superior, podendo, propor demandas, contestar, inclusive substabelecer, com ou sem reservas, especialmente para representar o outorgante perante a Justiça Estadual e Federal, além de Tribunais de Contas, mormente o TCE/PE, e conferindo-lhes ainda, poderes especiais para, desistir, transigir, aceitar ou impugnar.

São Lourenço da Mata/PE, 03 Fevereiro de 2025.

**LEONARDO MEDEIROS
DA SILVA:06685210400**

Assinado de forma digital por
LEONARDO MEDEIROS DA
SILVA:06685210400
Dados: 2025.02.03 09:53:47 -03'00'

Leonardo Medeiros da Silva
Sócio administrador
CPF sob o nº 066.852.104-00



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
REAL ALIMENTOS, CESTAS BÁSICAS E MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL LTDA
CNPJ: 58.130.836/0001-90**

LEONARDO MEDEIROS DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO, nascido em **29/04/1986**, solteiro, EMPRESÁRIO, CPF nº **066.852.104-00**, carteira de identidade nº **1266053433** órgão expedidor, SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – BA, residente e domiciliado na **R JOSÉ BRAS MOSCOW, N° 62, AP 1802, ENSEADA DE PIEDADE COND. CLUBE, PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, CEP: 54.410-390.**

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **REAL ALIMENTOS, CESTAS BÁSICAS E MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº **26203441691**, com sede na **AV. DOUTOR BELMINO CORREIA, N° 800, B, CAPIBARIBE, BELA VISTA/PE, CEP: 54.705-000**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **58.130.836/0001-90**, deliberam de pleno e comum acordo apresentam a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade resolve alterar o endereço que se localizará na: **AVENIDA DOUTOR BELMÍNIO CORREIA, n° 800, B, CAPIBARIBE, SAO LOURENCO DA MATA/PE, CEP: 54705000.**

CLÁUSULA SEGUNDA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA. Em face das alterações acima e da decisão dos sócios de revogar o contrato original, procede-se à consolidação do contrato social nos termos da Lei nº 10.406/2002, de acordo com as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA - ME** nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade gira sob o nome empresarial **REAL ALIMENTOS, CESTAS BÁSICAS E MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL LTDA.**

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem sede na: **AVENIDA DOUTOR BELMÍNIO CORREIA, n° 800, B, CAPIBARIBE, SAO LOURENCO DA MATA/PE, CEP: 54705000.**

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem por objetos sociais:

- 46.32-0-03 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;**
- 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados;**
- 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;**
- 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança;**



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
REAL ALIMENTOS, CESTAS BÁSICAS E MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL LTDA
CNPJ: 58.130.836/0001-90**

- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;**
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;**
- 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;**
- 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática;**
- 46.49-4/08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.**

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciou suas atividades na data de **18/11/2024** e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA: O capital social subscrito é de **R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais)** dividido em **200.000 (Duzentas Mil) quotas** de valor nominal **R\$ 1,00 (Um Real)** cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país, assim distribuídos:

LEONARDO MEDEIROS DA SILVA, com 200.000 (Duzentas mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) integralizados.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas.

CLÁUSULA NONA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio único, sendo a cessão formalizada exclusivamente por meio de alteração contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE ao sócio LEONARDO MEDEIROS DA SILVA** com os seguintes poderes: autorizado o uso do nome empresarial em isoladamente com os poderes e atribuições de abrir, fechar e movimentar conta bancária, a emissão, aceite, endosso e transferência de cheques, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou qualquer outro título de crédito e todos os demais papéis e documentos de giro dos negócios, e também, praticar todos os demais atos destinados às operações bancárias, inclusive, operações cambiais, representar a sociedade judicial ou, extrajudicialmente e perante quaisquer entidades ou órgãos públicos federais, estaduais ou municipais bem como em autarquias e sociedade de economia mista, inclusive em processos licitatórios em quaisquer de suas modalidades, assinatura de contratos e aditivos contratuais, quer sejam por instrumento público quer seja por escrito particular firmar recibos e dar quitação, firmar contratos de financiamentos ou de empréstimos com qualquer instituição financeiras ou bancárias oficiais ou privadas, vedado.

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º Por deliberação do sócio a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
REAL ALIMENTOS, CESTAS BÁSICAS E MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL LTDA
CNPJ: 58.130.836/0001-90**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador, quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interdito o sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos, com observância da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro de **SÃO LOURENÇO DA MATA-PE** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

SÃO LOURENÇO DA MATA, 12 de Dezembro de 2024.

LEONARDO MEDEIROS DA SILVA

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=99810wXZ8c_KvQzI9hIrI9&chave2=divYHKotZxwAGXckI4PdLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06685210400-LEONARDO MEDEIROS DA SILVA



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	REAL ALIMENTOS, CESTAS BÁSICAS E MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL LTDA
PROTOCOLO	247973831 - 13/12/2024
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 26203441691
CNPJ 58.130.836/0001-90
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/12/2024
SOB N: 20247973831

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 06685210400 - LEONARDO MEDEIROS DA SILVA - Assinado em 13/12/2024 às 11:58:57

Assinado eletronicamente por
JESSICA CAROLINE DAS CHAGAS MORAES
SECRETÁRIA GERAL

16/12/2024